



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003468/2009-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.724 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JORGE MARCIO PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA. DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 51), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls.43/49, relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF/2007, ano-calendário 2006, na qual consta glosa de Contribuições à Previdência Privada, no valor de R\$ 2.462,57, Dependente, no valor de R\$ 1.516,63, de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 2.373,84 e de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 16.100,00.

Na impugnação apresentada, fls.01/02, o impugnante alega, em síntese, que a Dependente Yasmin Jorgeana é sua filha conforme Certidão de Nascimento que anexa; que contribui a título de pensão alimentícia judicial à filha Luana Chaine Andrade, representada por Lúcia Maria Nunes Chaine, conforme atestam os inclusos documento..

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEPENDENTES.

Restabelece-se a dedução quando comprovada a relação de dependência, mediante a apresentação da Certidão de Nascimento, no caso de filho.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Restabelecem-se as deduções quando comprovados os pagamentos e que as mesmas foram realizadas em conformidade com o disposto no art.81, do Regulamento de Importo de Renda (Decretonº 3.000/99).

GLOSE DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

O direito à sua dedução condiciona-se à comprovação de que a mesma está sendo paga por decisão homologada judicialmente e que o pagamento aos alimentandos sejam comprovados.

Em 20/04/2011 a DRF/Campinas, exarou a INTIMAÇÃO/SEORT/DRF/CPS/454/2011, como se verifica às fls. 63, dando ciência ao contribuinte do Acórdão 17-49.460 da 8ª Turma da DRJ/SP2.

Em resposta a intimação o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/05/2011 (fls. 64), alegando basicamente:

Informo e anexo os documentos solicitados, com cópia do último informe de rendimentos financeiros, 2010, do Banco ITAU, Conta Corrente 83393-0, Agência, 0546, Campinas SP.

Informo a comprovação de Previdência Privada que foi impugnada neste Acórdão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que no documento de fls. 64 dos autos, o qual agora é acolhido como recurso, o contribuinte limita-se a indicar seus dados bancários para o recebimento de eventual restituição e faz juntada de documento que comprovaria a dedução de previdência privada.

Entende-se, então, como questionada no recurso apenas a glosa da dedução de previdência privada no valor de R\$2.462,57.

Contudo, tal matéria não pode ser conhecida nesta fase recursal.

Realmente, o contribuinte não contestou a parte do lançamento relativa a glosa da dedução de previdência privada.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, tal matéria foi considerada pela DRJ como não impugnada pelo contribuinte; *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O impugnante não se manifestou com relação à glosa de dedução de Contribuições à Previdência Privada, tornando-se matéria incontroversa, nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.(pág. 52 dos autos)

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal.

Ademais, ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras de JAMES MARINS:

“A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.

Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior, competente para reapreciação e re julgamento da lide fiscal. (Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196)”.

Da afirmação acima é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ.

Dentro deste enfoque, fica estabelecida limitação ao Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda necessária, de modo que, passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, o Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada.

Caso contrário, ter-se ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal.

Este colegiado até tem entendido que a aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas consequências, por força do princípio da verdade material; contudo tal entendimento tem sido aplicado quanto a preclusão da apresentação de provas, e não quanto a preclusão de matéria não impugnada.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10830.003468/2009-83
Acórdão n.º **2801-003.724**

S2-TE01
Fl. 79

CÓPIA